



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.010811/2006-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.897 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria DCOMP ELETRÔNICA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A (Sucessora da TELPE CECULAR S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ESTIMATIVA MENSAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA DCOMP.

Regra geral, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Essa restituição/compensação poderá ser feita no curso do ano-calendário, eis que a apuração do valor pago a maior não depende de evento futuro e incerto.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para devolver os autos à DRF de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls. 80/95 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Recife (fls. 68/77) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

1) – Que em **16/01/2004**, a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, declaração de compensação tributária nº 23762.78370.160104.1.3.04-2919 (fls. 02/06), onde consta:

a) débito informado (confessado): **CSLL - estimativa mensal**, código de receita 2484, do **PA dezembro/2002**, data de vencimento 31/01/2003, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 45.570,76;

-multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 45.570,76.

b) crédito utilizado: aproveitamento de direito creditório de **R\$ 45.119,56** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA novembro/2002**, DARF no valor de R\$ 258.495,96, data do recolhimento, arrecadação, 31/12/2002 . Valor original do crédito inicial: R\$ 45.570,76.

2) – Que em **27/12/2004**, a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, declaração de compensação tributária nº 31348.33514.271204.1.3.04-9263 (fls.07/11), onde consta:

a) débito informado (confessado): **IRPJ - estimativa mensal**, código de receita 2362, do **PA novembro/2004**, data de vencimento 30/12/2004, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 612,81;

-multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 612,81.

b) crédito utilizado: aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 451,19** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal,

código de receita 2484, do **PA novembro/2002**, DARF no valor de R\$ 258.495,96, data do recolhimento, arrecadação, 30/12/2002 . Valor original do crédito inicial: R\$ 45.570,76.

Na DRF/Recife, antes da emissão do despacho decisório, houve a emissão de MPF – Diligência, para sanear os autos deste processo (e de outros) e cientificar a contribuinte de resultados de outros processos, conforme MPF de 06/03/2007 e ciência em 07/03/2007 (fls. 17 e 19).

Resultado da Diligência Fiscal e Despacho Decisório:

Consta do Relatório de Informação Fiscal da DRF/Recife, de 16/04/2007 (fls.12/13) e do Despacho Decisório de 17/04/2007 (fl. 16) quanto ao crédito pleiteado, especificado nas DCOMP objeto dos autos, que:

(...)

1. DOS FATOS:

1. Consiste o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP) impetradas pela empresa interessada, de supostos créditos de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL no valor R\$ 45.570,76, a saber:

Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Valor do DARF	Valor Pagamento a Maior
CSLL	2484	30/11/2002	31/12/2002	31/12/2002	258.495,96	45.570,76
			Valor	utilizado	nas DCOMP	45.570,76*

** Valor original do crédito.*

2. Nas Declarações de Compensação — DCOMP, as fls. 02 as fls. 11 deste processo, estão discriminados os débitos compensados com o referido crédito.

3. Pelo que cabe a esta fiscalização, buscamos diligenciar a contabilidade da empresa com vistas a informar no presente processo o montante do crédito a ser acatado pela SRF.

2. DAS ANALISES DOS FATOS:

4. Como podemos observar no item "1" acima, o crédito pleiteado para compensação refere-se a pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal efetuado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual.

5. Conforme preceitua o artigo 10 IN SRF N.º 600 de 28.12.2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor da CSLL devida ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

6. Portanto, o valor dito como sendo de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, referido no item "1" acima, não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de

Compensação - DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR" para compensação de débitos.

3. CONCLUSÃO:

7. Em face do exposto, entendemos INEXISTENTE o direito creditório pleiteado pelo contribuinte para ser utilizado nas compensações dos débitos fiscais do contribuinte informados nas Declarações de Compensações, discriminados no Demonstrativo da Compensação do Crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa Mensal CSLL do Mês de Novembro de 2002 (parte B), em anexo.

(...)

4. OBSERVAÇÕES FINAIS

8. Sendo essas as informações que prestamos, e entendemos suficientes para as soluções a serem dadas, propomos a NÃO HOMOLOGAÇÃO de todas as compensações discriminadas no demonstrativo supracitado.

(...)

DESPACHO DECISÓRIO DRF/REC

(...)

1. NÃO HOMOLOGO as compensações efetuadas através das DCOMPs discriminadas no Demonstrativo da Compensação do Crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa Mensal CSLL do mês de novembro de 2002, que encontra-se anexo ao referido Relatório de Informação Fiscal;

2. DETERMINO a cobrança dos débitos cujas compensações declaradas foram consideradas indevidas pela inexistência de crédito.

(...)

Ciente desse despacho decisório em 27/04/2007 (fls. 20/22), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/05/2007 (fls. 23/37), aduzindo em suas razões, em síntese:

- que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não tem amparo legal, pois a Lei 9.430/96 não prevê tal restrição;

- que quando da realização das compensações ainda não existia a regra restritiva do art.10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005;

- que, quanto muito, o art. 10 da Instrução Normativa SRF no 600, de 2005, impediria a compensação do IRPJ e da CSLL pagos a maior com outros tributos, e não com eles próprios, e que esse entendimento está exposto no "perguntas e respostas" do sítio da Receita Federal;

- que, se não fosse realizada a compensação da CSLL recolhida a maior, haveria saldo negativo maior ao final do ano. Ter-se-ia, então, no máximo um problema de inobservância de exercício, uma vez que o saldo negativo seria passível de compensação a partir do final do ano de 2002;

- que possivelmente a decisão supôs, em virtude do lançamento que deu origem ao processo nº 19647.009690/2006-99, que haveria saldo negativo inferior ao apurado ao final do ano-calendário 2002. Nessa hipótese, o julgamento da manifestação de inconformidade ficaria na dependência da decisão adotada nos autos do mencionado processo;

- que o despacho decisório decorre da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99 e que dessa revisão teria decorrido aumento do crédito tributário original, em afronta aos arts. 145 a 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN).

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte pediu a reforma do despacho decisório, para que seja reconhecido o crédito pleiteado e homologadas as compensações.

A DRF/Recife -3ª Turma, enfrentando o mérito da lide, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 05/10/2009 (fls. 68/77), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS MENSAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução da CSLL devida ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo da contribuição do período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas A observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente dessa decisão em 02/12/2009 – Aviso de Recebimento - AR(fl. 121), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/12/2009 (fls.80/95), reiterando as razões constantes da impugnação apresentada na instância *a quo* e já resumidas neste relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária.

Nesse sentido, em **16/01/2004 e 27/12/2004**, a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, respectivas declarações de compensação tributária nº 23762.78370.160104.1.3.04-2919 (fls. 02/06) e nº 31348.33514.271204.1.3.04-9263 (fls.07/11), onde informa:

a) débitos compensados (CSLL do PA dezembro/2002 e IRPJ do PA novembro/2004), sob condição resolutória;

b) crédito utilizado (original): R\$ 45.570,76 de pretensão pagamento indevido ou a maior de CSLL – estimativa mensal do **PA novembro/2002**, DARF no valor de R\$ 258.495,96, código de receita 2484, data do recolhimento/arrecadação, 30/12/2002 . Valor original do crédito inicial: R\$ 45.570,76.

A decisão *a quo*, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois não seria possível a restituição de IRPJ estimativa mensal, mas sim apenas saldo negativo do ano-calendário.

Nas razões do recurso a contribuinte rebela-se contra a *decisão a quo*, argumentando:

- que a restrição constante do art. 10 da IN nº 600/2005 seria ilegal, pois tal restrição não consta do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

- que tem direito à restituição e à compensação tributária do que pagara indevidamente, ou a maior.

Nesta instância recursal, compulsando os autos, infere-se que nos anos-calendário 2002 e 2004 a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real anual, com obrigação de antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição do indébito tributário.

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do IRPJ, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de

suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final do ano (encerramento do exercício), exigindo-se a apresentação de declaração de ajuste anual;

b) não há falar ou objetar recolhimentos mensais indevidos (pagamentos por antecipação), quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução);

c) eventual recolhimento a maior do imposto ou contribuição será deduzido do valor apurado no encerramento do ano-calendário ou irá compor o saldo negativo;

Não obstante, considera-se pagamento indevido o excesso de recolhimento de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele não tem relação com a receita bruta mensal ou com o balanço de suspensão/redução mensal. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso indevido do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (pagamento não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução) e sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual ou para compor o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Esse ato normativo tem efeito ou aplicação retroativa. Nesse sentido, é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como o despacho decisório e a decisão *a quo* não adentraram na análise do direito creditório pleiteado pela recorrente na DCOMP, pois se limitaram a consignar que o pagamento por antecipação de estimativa mensal não se devolve em qualquer caso, mas apenas saldo negativo, sem fazer a distinção suscitada pela recorrente, entendo cabível, no caso, afastar o óbice do saldo negativo, pois pagamento em excesso (pagamento indevido) por erro de base de cálculo estimada do imposto ou contribuição, é cabível a restituição ainda no decorrer do próprio ano-calendário sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo.

Ainda, no caso há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide, pois:

- Quanto ao pretenso direito creditório da CSLL do **PA novembro/2002, nos presentes autos:**

a) sequer há cópia do DARF do alegado recolhimento a maior ou indevido;

b) não há cópia da DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (DIPJ original, ou se houve, ou não, retificadora);

c) inexistente cópia das DCTF, quanto ao ano-calendário 2002;

d) ainda não foi juntada cópia da escrituração contábil: que embora a recorrente alegue pagamento em excesso (pagamento indevido), não consta dos autos cópia da escrituração contábil do ano-calendário 2002 que pudesse comprovar, de forma cabal, a existência de erro de base de cálculo estimada da CSLL do PA novembro/2002 e que pudesse justificar a formação do direito creditório pleiteado;

Em tese, se existente, de fato, erro material na determinação da base de cálculo estimada da CSLL **de novembro/2002 ou erro material na apuração dessa exação fiscal**, a contribuinte não pode ser prejudicada quanto ao seu direito creditório, devendo prevalecer o princípio da verdade material;

Entretanto, como já dito, não há cópia da escrituração contábil e fiscal (livros razão, Diário, Lalur, balancetes de suspensão/redução), para comprovação se ocorreu, ou não, indevido pagamento antecipado do referido período de apuração mensal, com base na receita bruta e acréscimos ou se com base em balancetes de suspensão/redução.

Não consta que a fiscalização tivesse intimado a contribuinte para comprovar o crédito pleiteado ou fazer saneamento dos autos do processo, embora o MPF- Diligência tivesse esse desiderato (fls. 17 e 19).

Não há prova alguma da existência ou não existência do crédito pleiteado, nos presentes autos.

Em face disso e, em observância ao princípio da verdade material, afasto a questão prejudicial, ou seja, afasto o óbice constante do despacho decisório e da decisão recorrida de que somente seria possível a restituição de saldo negativo, pois é possível sim a devolução de direito creditório pago em excesso (pagamento antecipado indevido), por erro material na base de cálculo estimada ou na apuração da exação fiscal, sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo na declaração de ajuste anual, conforme Súmula CARF nº 84.

Por conseguinte, devolvem-se os autos à unidade de origem da RFB (DRF/Recife) para análise, no mérito, do direito creditório pleiteado e da compensação efetuada pela recorrente, com os seguintes cuidados:

a) verificar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve, ou não, erro material na determinação do valor da base tributável ou na apuração da exação fiscal, quanto ao PA novembro/2002 (pagamento indevido);

b) na hipótese de excesso de antecipação de pagamento de exação fiscal do mencionado PA por erro material (pagamento indevido), verificar se o valor do direito creditório pleiteado compôs ou não o saldo negativo do ano-calendário 2002;

Vale dizer, quanto ao PA novembro/2002 apurar, verificar, se é hipótese de restituição de excesso de antecipação de pagamento por erro de base de cálculo estimada (pagamento indevido) ou se trata de hipótese de mera devolução de saldo negativo por antecipação de pagamento efetuada na forma da legislação de regência, ou se é nenhuma dessas hipóteses (inexistência de valor a restituir).

Processo nº 19647.010811/2006-45
Acórdão n.º **1802-001.897**

S1-TE02
Fl. 153

Diante do exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o óbice suscitado, ou seja, afastar a questão prejudicial constante da fundamentação do despacho decisório e da decisão *a quo* que implicou na não análise de mérito do direito creditório da recorrente pelas citadas decisões, devendo, então, a unidade de origem da RFB enfrentar o mérito do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel